



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500269-43.2020.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATAR FALL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.945

Apelação nº 1500269-43.2020.8.26.0008

Receptação culposa – Alegada fragilidade probatória – Inocorrência – Recebimento de coisa que devia saber produto de ilícito comprovada – Condenação mantida – Pena e regime fixados com critério, com substituição da corporal por restritiva de direitos – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 334/339) que julgou procedente a ação penal e condenou **Matar Fall** como incurso no artigo 180, §3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) mês de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo.

Inconformado, apela o réu (fls. 352/361). Aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, em apertada síntese, persegue a absolvição por insuficiência de provas.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 160/162), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 170/173).

É o relatório.

É dos autos que a apelante, entre os dias 02.03.2019 e 18.03.2020, nas circunstâncias de lugar descritas na incoativa, adquiriu um aparelho de telefone celular, marca Apple, modelo Iphone 6S, pertencente a *Kim Jinkings de Oliveira*, produto de furto, praticado em 02.03.2019, que, pela sua natureza, desproporção entre o valor e o preço, bem como pela condição de quem a ofereceu (sujeito desconhecido), deveria presumir que foi obtida por meio criminoso.

De início, o pleito prescricional não merece agasalho.

Isso porque, *in casu*, ante a prolação de sentença condenatória, com o

superveniente trânsito em julgado para a acusação, aplicável a regra prevista no artigo 110, § 1º, do Código Penal, calculando-se, assim, o prazo prescricional com base na pena efetivamente imposta, na forma do artigo 109 do Código Penal.

Observa-se que a reprimenda imposta não ultrapassa 01 (um) ano, de modo que o prazo prescricional aplicável, na espécie, é de três anos (*ex vi* artigo 109, inciso VI, do Código Penal).

No mais, verifico que a denúncia foi recebida em 07/03/2023 (fl. 152), ocasionando a interrupção da prescrição nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal. A sentença condenatória, novo marco interruptivo (artigo 117, inciso IV), foi publicada em 04/11/2024 (fl. 351).

E, como o intervalo entre esses marcos não atingiu o lapso prescricional de três anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Afastado, pois, o óbice, inicial, ingressa-se no mérito.

Interpelado sobre os fatos apenas na etapa administrativa, **Matar Fall** refutou a falta que lhe é irrogada (cf. boletim de ocorrência a fls. 01/03). Afirmou ser vendedor ambulante na região do Brás. Adquiriu o aparelho de um indivíduo pelo valor de R\$ 1500,00, há aproximadamente oito meses e não tinha conhecimento de que o aparelho era produto de crime. Utilizava o dispositivo desde quando o comprou.

Já em juízo, deixou de ofertar a sua versão íntima dos fatos, tornando-se revel (fls. 331).

A negativa, contudo, a par de evasiva e dissociada dos demais elementos de convicção conquistados, não subsiste.

Vitimado *Kim Jenkins* roborou a procedência abjeta da coisa (cf. mídia inserta nos autos digitais – fls. 331/333). Relatou que teve seu iPhone 6S furtado durante um bloco de carnaval no centro de São Paulo, em 2019. O crime ocorreu na esquina da Avenida Ipiranga com a São João, em frente ao Bar Brahma. Estava com

o celular na mão, tentando se comunicar após ter se perdido de algumas pessoas, quando um braço puxou o aparelho. Não conseguiu ver o rosto do autor nem identificar quem levou o dispositivo. Nunca recuperou o celular e a única notícia que teve sobre o caso veio de audiências em que compareceu.

A seu turno, *Ronaldo Aparecido*, policial militar atuante, reportou acerca do sucedido (cf. mídia inserta nos autos digitais – fls. 331/333). Na época, integrava o Batalhão de Ações Especiais (7º BAEP da capital). Recebeu informações sobre indivíduos estrangeiros que transportariam uma carga de celulares provenientes de roubos e furtos na capital paulista com destino ao exterior. Durante a operação, uma abordagem foi realizada no aeroporto de Guarulhos, onde os suspeitos estavam preparando as bagagens para despacho. No local, foram encontrados celulares tanto de uso pessoal, quanto embalados nas malas. No momento da verificação dos aparelhos, diversos apresentavam registros de furto ou roubo e já estavam bloqueados. Todos os envolvidos foram conduzidos ao 10º Distrito Policial, onde os dispositivos foram apreendidos e os suspeitos permaneceram à disposição da Justiça. Não se recorda da versão do acusado no dia dos fatos, mas lembra que, na época, os envolvidos afirmaram ter adquirido os celulares na capital paulista, negando participação nos roubos e furtos. Declararam que apenas compravam os aparelhos de criminosos e os transportavam para a África, onde seriam revendidos, uma vez que os bloqueios não funcionavam no exterior. Desde o início da abordagem, a atividade comercial dos suspeitos já parecia irregular pela origem dos dispositivos. Todos sabiam que adquiriram celulares de origem criminosa e organizavam a logística para exportação.

Ainda, a complementar a certeza esposada, exsurge o informe de *Silvio Vinícius*, policial militar igualmente partícipe da diligência (cf. mídia inserta nos autos digitais – fls. 331/333). Recebeu informações via Copom acerca de indivíduos que se dirigiam ao Aeroporto de Guarulhos em dois táxis. Inicialmente, a suspeita era de que transportavam drogas. Durante a abordagem, foram encontrados diversos aparelhos iPhone, que seriam enviados para revenda em um país africano. A operação resultou na prisão de quatro indivíduos, entre eles **Matar Fall**, e na apreensão dos celulares que estavam dentro das malas. Naquela ocasião, o acusado

afirmou ter adquirido os aparelhos na região central de São Paulo para posterior revenda em países africanos, onde não há bloqueio da Anatel. Pelo contexto, ficou evidente que sabia que os dispositivos eram de origem ilícita.

Note-se que o depoimento prestado por policial, agente público forçado a obrar no estreito campo da legalidade, goza de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade, e não pode ser infirmado por meras ilações suscitadas pelo prejudicado. A dúvida deve vir calcada em elementos sólidos, ausentes na espécie. Nesse sentir, já decidiu esta Egrégia Corte:

“Registre-se que não há nos autos quaisquer indícios de que os policiais tenham agido com motivação espúria ou que tivessem qualquer interesse em prejudicar os acusados. Nada há que enfraqueça o valor probatório dos seus detalhados depoimentos.

Assim, seus testemunhos devem ser considerados com a mesma eficácia probante das declarações de quaisquer outras testemunhas. Neste sentido o entendimento do C. STJ: 'Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal' (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011)” - Apelação Criminal nº 0015511-39.2012.8.26.0577, Comarca de São José dos Campos, Rel. Des. De Paula Santos, j. em 05.03.2015, v. u.).

Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e não foram infirmados pela defesa.

Neste contexto, não é crível que desconhecesse a origem espúria do telefone. Houvera, afinal, a posse de um Iphone, marca Apple, de valor considerável no mercado, sem título que o justificasse, de indivíduo desconhecido e por preço desproporcional ao seu valor real.

De toda sorte, o delito de receptação, em sua modalidade culposa,

decorre, *in casu*, não só da manifesta desproporção econômica entre a quantia paga e o valor de mercado do objeto, bem como das circunstâncias em que adquirido – de indivíduo desconhecido, a respeito do qual não foi prestada qualquer informação, pelo acusado –, evidenciando a conduta negligente e impudente do acionado, que procedeu com inobservância do dever de cuidado objetivo.

Dessa forma, independentemente do valor do aparelho, a verdade é que o réu, e como já dito, foi, no mínimo, imprudente ou negligente, ao comprar o aparelho de um desconhecido e sem tomar nenhuma cautela a fim de se certificar que o telefone não tinha procedência ilícita.

Correta, pois, a responsabilização criminal do acusado, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

No que toca à pena, foi fixada no mínimo legal de 01 (um) mês de detenção, e eleito o regime mais brando possível – o aberto – algo que não dá azo a queixumes.

A seguir, a corporal foi adequadamente substituída pela pena restritiva de direito de prestação pecuniária, que também encerra proporcionalidade e suficiência em relação ao cometimento e demais particularidades do evento, fixada, como já dito, a regência aberta para eventual cumprimento da corporal.

Assim, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo.

MARCELO GORDO

Relator